

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Projeto de Lei Nº 1.252/2003

Institui a obrigatoriedade de exames laboratoriais para determinação dos níveis de aflatoxina em alimentos destinados a merenda escolar.

VOTO DO DEPUTADO PROFESSOR IRAPUAN TEIXIERA

O Projeto de Lei em questão identifica um problema real, apresenta uma solução mas, a meu ver, ainda, não é satisfatória, em se tratando de **alimentação infantil**, ou seja a **merenda escolar**.

As aflatoxinas ocupam posição de destaque dentre as micotoxinas tanto pelos efeitos tóxicos ao homem como pela facilidade de substratos para crescimento dos fungos produtores e pela dificuldades de remoção dos alimentos contaminados, uma vez que, resistem a qualquer processo de coção, de assar, de fritar, de ferver, de congelar , de resfriar, etc....

Para a merenda escolar a presença das aflatoxinas é um perigo enorme. Se uma partida de farinha de milho é adquirida para fazer polenta, por exemplo, e essa partida estiver contaminada, as crianças vão comer durante todo o mês esta polenta. Quando há constância na ingestão da substância, a incidência de câncer é de 50%.

A legislação brasileira sobre micotoxinas estabelece o limite máximo para aflatoxina em alimentos em geral, incluindo amendoim e milho de 20ug/kg, o que não representa prejuízos financeiros de grande monta para os seus produtores.

Destacamos, ainda, a existência de divergência entre os limites máximos de tolerância estabelecidos pela Resolução GMG nº 56 Mercosul (20ug/kg para B1+B2+G1+G2); do Ministério da Agricultura - Portaria 183 e pela Resolução 34/76, do Ministério da Saúde-CNNPA (30ug/kg para B1+G1), deixando de fora o G2 e o B2, não sabemos por quê.

Vale ressaltar que, examinando a legislação em outros países, há limites mais baixos de tolerância e ainda, diferenciados para alimentos em geral , especiarias e alimentação infantil , o que não ocorre na legislação brasileira .

Verificou-se, ainda que não há coincidência no valor dos limites máximos de resíduos em âmbito mundial. Este fato vem criar problemas à comercialização de determinados produtos uma vez que produtos que não são aceitos num determinado país podem sê-lo noutro.

Podemos citar abaixo alguns exemplos:

PAÍS	ALIMENTAÇÃO EM GERAL (Incluindo amendoim e milho)	ALIMENTAÇÃO INFANTIL
CANADÁ	15ug/kg	Zero
CUBA	5ug/kg	
PERU	10ug/kg	
HONDURAS		0,02 ug/kg
ALEMANHA	4 ug/kg	0,05 ug/kg
ESPANHA	10 ug/kg	
IRLANDA	5 ug/kg	
ITÁLIA	5 ug/kg	
NORUEGA	5 ug/kg	
PORTUGAL		5 ug/kg
SUÉCIA	5 ug/kg	
BULGÁRIA	5ug/kg	
FINLANDIA	5Ug/kg	
RUPUBLICA TCHECA	10ug/kg	5ug/kg
SUIÇA	5ug/kg	0,01ug/kg
AFRICA DO SUL	10ug/kg	
Hong Kong	15ug/kg	
NOVA ZELANDIA	15ug/kg	
BRASIL	20ug/kg	

Conclusão: A presença de aflatoxina nos alimentos destinados a consumo humano é um risco potencial para a saúde pública. Só o fato de existirem constitui uma forte e suficiente motivação para se deitar mão a todos os meios disponíveis para as detectar e minimizar os seus efeitos. Neste caminho seria sem dúvida importante a regulamentação e estabelecimento de limites residuais máximos concordantes em âmbito internacional, o que supõe um rigoroso controle ao longo da cadeia alimentar, esse incluindo num programa de “garantia de qualidade” , e enquanto esta medida não acontece é de extrema importância instituir a obrigatoriedade de exames

laboratoriais para determinação dos níveis de aflatoxina em alimentos destinados à merenda escolar e, diante dos dados acima, **estabelecer índice menor de tolerância de aflatoxinas para alimentos que fazem parte da merenda escolar.**

Pelas razões acima expostas, considerando o mérito a ser avaliado nesta Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº1.252/2003, nos termos da emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em

de junho de 2004

Deputado Professor IRAPUAN TEIXEIRA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.252, de 2003

Institui a obrigatoriedade de exames laboratoriais para determinação dos níveis de aflatoxina em alimentos destinados à merenda escolar.

EMENDA

Dê-se ao § 2º do art. 1º do projeto de lei e ao Art. 5º a seguinte redação:

§ 2º - Os níveis de Aflatoxinas permitidos, respeitará os limites estabelecidos na tabela abaixo:

ALIMENTO AFLATOXINA

LIMITE

1. Milho

1.1. Milho em grão (inteiro, partido, amassado, moído)

1.2. Farinhas ou sêmolas de milho B1 + B2 + G1 + G2

5µg/kg

2. Amendoim

2.1. Amendoim (com casca), (descascado, cru ou tostado),

2.2. Pasta de amendoim (pasta de amendoim ou manteiga de amendoim) B1 + B2 + G1 + G2

5µg/kg.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em

de 2004

Deputado Professor IRAPUAN TEIXEIRA